

Texto de Substituição

Projectos de Lei n.º 414/XIV/1.ª (BE), n.º 448/XIV/1.ª (PS) e n.º 503/XIV/1.ª (PCP)

«CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I

Transmissão de empresa ou estabelecimento

Artigo 285.º

Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - [novo] **O disposto no presente artigo é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de selecção, no sector público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.**

11 - (anterior n.º 10).

12 - (anterior n.º 11).

13 - (anterior n.º 13).

14 - [novo] **Aos trabalhadores das empresas ou estabelecimentos transmitidos ao abrigo presente artigo aplica-se o disposto no artigo 10.º, n.º 1 m) e artigo 498.º.**

Artigo 286.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [novo] **O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos de informação referidos no n.º 1.**

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

9. [Anterior n.º 8]

10. [Anterior n.º 9]

Artigo 286.º-A

[...]

1 - O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou **10** do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1, 2, ou **10** do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

3 - (...).



4 - (...).»

Artigo 3.º

Disposição Transitória

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se, igualmente, aos concursos públicos ou outros meios de selecção, no sector público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo acto de adjudicação se encontre concretizado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2021

Os Deputados do PS, do BE e do PCP